



PROJETO DE LEI Nº 019/2022

**Declara Zona de Utilização Especial
de Uso Industrial Urbano -
Autorização Aprovação Uso de Solo
Para Fins Industriais – Instalação de
Indústria – Providências.**

A Prefeita em exercício, do Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que a necessidade de ajuste técnico da matéria, apresente o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, declara como Zona de Utilização Especial de Uso Industrial Urbano, com área total de 539.100 m² (Quinhentos e trinta e nove mil e cem metros quadrados) ou com área total de 53,91 (Cinquenta e três hectares e noventa e um centiares), localizada na Fazenda Buriti do Meio, de propriedade de Bluminas Indústria e Comércio de Couros Ltda., registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinho Campos sob nº 8.731.

§ 1º - A área declarada nesta lei como Zona de Utilização Especial de Uso Industrial Urbano se inclui na organização de uso e ocupação do solo no Município de Martinho Campos como Zona Especial com características de área urbana.

§ 2º - A Zona de Utilização Especial de Uso Industrial Urbano declarada nesta lei tem sua delimitação determinada pelas coordenadas geográficas indicadas no Anexo I que integra esta lei.

Art. 2º - A alteração do zoneamento previsto nesta Lei não compreende eventual parcelamento do solo para fins urbanos, o qual, se de interesse da (o) proprietária (o) da área, deverá ser submetida à apreciação do município e formalizado com observância às normas legais a respeito.

Parágrafo Único - O uso da área, para fins industriais urbano,

Marcos



considera o imóvel como unidade autônoma única, ficando, no entanto, ressalvado o direito da (o) proprietária (o) em promover a subdivisão da área, desde que respeitada a legislação vigente ou que venha a vigor ao longo do tempo.

Art. 3º - O Município de Martinho Campos, por seu Poder Executivo, para fins de análise e autorização para implantação de atividade industrial na área declarada nesta lei, deve delimitar os trechos da área sujeitos às restrições de urbanização e ao controle especial em função de risco potencial de dano.

§ 1º - A delimitação de que trata o caput deste artigo será precedida de análise técnica e legal que indique as áreas sujeitas às restrições de urbanização e ao controle especial em função do risco potencial de dano.

§ 2º - Pela característica de Zona de Utilização Especial de Uso Industrial Urbano, a área declarada nesta lei se constitui em área autônoma e única de natureza urbana, sendo vedado o seu parcelamento para fins de urbanização, razão pela qual não se aplica à área declarada nesta lei as exigências de destinação de áreas para fins de urbanização, instalação de equipamentos públicos e infraestrutura urbana dispostos em lei de uso e parcelamento de solo urbano.

§ 3º - Somente se permitirá a construção de unidades residenciais no imóvel para fins de residência de "caseiro", "vigia" e outros profissionais que do imóvel devam cuidar, devendo o Poder Executivo Municipal limitar tal número de residências levando em consideração o "porte do empreendimento" a ser desenvolvido no imóvel e as áreas a serem cuidadas.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), deve estabelecer

Assinado



as exigências a serem cumpridas para proteção ambiental no imóvel cujo uso é alterado e autorizado por esta lei.

Art. 4º – Em razão da conversão do uso e permissão de ocupação do imóvel, decorrente da alteração do zoneamento, fica a empreendedora obrigada, como condição para a implantação do empreendimento no imóvel de que trata esta Lei, a cumprir as seguintes exigências:

- a)** Execução de obras de pavimentação em asfalto, da via de acesso ao imóvel cujo uso é alterado por esta lei, compreendendo serviços de correção do leito carroçável, execução de base e sub-base com espessura não inferior a 15 cms, e implantação de asfaltamento com espessura mínima de 3,0cm, entre a BR-352 até o limite do terreno.
- b)** Implantação de meio-fio e drenagem superficial da via a ser pavimentada.
- c)** Execução de obras de implantação de rede de drenagem pluvial, ao longo da via de acesso, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.
- d)** Elaboração de projeto de obras para implantação de acesso por meio de uma rotatória na BR-352, de conformidade com as normas técnicas e condições exigidas pela Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).
- e)** Execução de obras de implantação da interligação da via de acesso ao empreendimento com a BR-352, de conformidade com as normas técnicas e condições exigidas pela Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).
- f)** Implantação de rede de energia elétrica, de conformidade com o projeto que seja aprovado pela concessionária de energia elétrica.

Martinho Campos



g) Execução de obras de implantação da rede de distribuição de água, de conformidade com normas técnicas e condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

h) Execução de obras de implantação de rede de esgoto, de conformidade com normas técnicas e condições exigidas pela Administração Pública Municipal e pelos órgãos ambientais aos quais esteja o empreendimento sujeito à fiscalização.

i) Plano de arborização e revegetação e, sua execução, às margens do Rio São Francisco, de conformidade com projeto aprovado pelo CODEMA.

§ 1º – As condições e prazos previstos nesta lei deverão ser consignados em “Termo de Assunção de Obrigações”, a ser firmado pela empreendedora e pela Administração Pública Municipal, e no qual deverão ser estabelecidas penalidades para o caso de mora ou inadimplemento no cumprimento de qualquer das exigências previstas nesta Lei, em valor a ser fixado no competente “Termo de Assunção de Obrigações” e cuja penalidade poderá ser reduzida proporcionalmente, à medida da realização das obras e do cumprimento das obrigações de fazer.

§ 2º – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista nesta Lei ou no “Termo de Assunção de Obrigações”, além de estar a empreendedora sujeita à aplicação da penalidade prevista em tal instrumento ou nesta Lei, estará ainda, obrigada a reembolsar, integralmente, os valores de todas e quaisquer obras que o Município venha a realizar e que estejam previstas nesta Lei, caso em que, a multa não será, em qualquer hipótese, inferior a 20% (Vinte por cento) do valor da obrigação de fazer não adimplida.

§ 3º – Os prazos consignados serão estabelecidos na formalização do “Termo de Assunção de Obrigações”, que deverá ser formalizado no

M. Campos



prazo máximo de 12 (Doze) meses, contados da vigência desta Lei.

§ 4º – A contagem dos prazos estabelecidos no “Termo de Assunção de Obrigações” terá início, no máximo, em até 30 (trinta) dias após a comprovação, pela empreendedora, da última licença ou autorização dos órgãos da esfera federal e estadual, desde que comprovada a necessidade das liberações e autorizações dos órgãos federal e estadual, para o início da execução das obrigações constantes do Art. 4º desta lei e desde que tais licenças sejam expedidas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data desta lei, ressalvada situação em que a mora não decorra de ato atribuível à empreendedora.

§ 5º – Em caso de não formalização do “Termo de Assunção de Obrigações” ou não cumprimento das obrigações pactuadas, a presente lei perderá sua validade, voltando o imóvel a compor a “zona rural” do Município e nele ficando vedado, salvo autorização subsequente, pelos meios legais, o uso em atividade de natureza urbana.

Art. 5º – O uso do imóvel, para fins industriais, nos termos estabelecidos nesta Lei, fica condicionado à obrigação da empreendedora em apresentar ao Poder Executivo Municipal todos os projetos, plantas, memoriais, documentos e suas alterações relativos ao empreendimento industrial, bem como, o recolhimento de taxas, emolumentos e despesas previstas em lei.

Art. 6º - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover convênios com entidades públicas e a estabelecer parcerias, inclusive com a empresa proprietária do terreno declarado como Zona de Utilização Especial de Uso Industrial Urbano, para fins de oferta de curso gratuito aos munícipes para treinamento e capacitação para os postos de trabalho a serem ofertados pela empresa Bluminas Indústria e Comércio de Couros Ltda.

Handwritten signature



Art. 7º - O Município de Martinho Campos, por seu Poder Executivo, em razão da declaração da implantação de empreendimento industrial na área declarada como Zona de Utilização Especial de Uso Industrial Urbana, deve promover, até a data limite de 30 de Dezembro de 2022, a iniciativa de lei para inclusão no Plano Plurianual de Governo de ações específicas de políticas públicas de oferta e ampliação de vagas no sistema educacional em creches, pré-escolas e escolas; ampliação de atendimento em saúde; construção de moradias através do sistema de habitação, ampliação do efetivo da guarda municipal e instituição do sistema de transporte coletivo no Município.

Art. 8º - Revoga-se a Lei Municipal nº 2.130/2022.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 20 de maio de 2022.


MARIA APARECIDA DE CAMARGOS SANTOS
Prefeita Municipal em exercício



ANEXO I

VÉRTICE			SEGMENTO VANTE				Confrontações
Código	Longitude	Latitude	Altitu. (m)	Código	Azimute	Dist.(m)	
GWV-P-10744	-45°16'54,731"	-19°16'54,607"	601,2	GWV-P-10745	97°29'	8,62	RIO SÃO FRANCISCO -
GWV-P-10745	-45°16'54,439"	-19°16'54,644"	601,18	GWV-P-10746	93°16'	6,85	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10746	-45°16'54,204"	-19°16'54,656"	601,15	GWV-P-10747	89°05'	49,81	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10747	-45°16'52,499"	-19°16'54,631"	601,0	GWV-P-10748	89°42'	11,96	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10748	-45°16'52,089"	-19°16'54,629"	600,8 3	GWV-P-10749	91°50'	17,78	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10749	-45°16'51,481"	-19°16'54,647"	601,1	GWV-P-10750	94°12'	17,0	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10750	-45°16'50,900"	-19°16'54,688"	601,15	GWV-P-10751	87°47'	4,75	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10751	-45°16'50,738"	-19°16'54,682"	601,16	GWV-P-10752	91°32'	7,53	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10752	-45°16'50,480"	-19°16'54,688"	601,25	GWV-P-10753	93°14'	6,73	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10753	-45°16'50,250"	-19°16'54,701"	601,2 8	GWV-P-10754	95°42'	13,38	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10754	-45°16'49,794"	-19°16'54,744"	601,31	GWV-P-10755	96°17'	14,55	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10755	-45°16'49,298"	-19°16'54,796"	601,3 6	GWV-P-10756	96°32'	14,77	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10756	-45°16'48,796"	-19°16'54,851"	601,3 8	GWV-P-10757	96°47'	14,08	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10757	-45°16'48,317"	-19°16'54,905"	601,3 6	GWV-P-10758	97°17'	9,19	RIO SÃO FRANCISCO

Handwritten signature



GWV-P-10758	-45°16'48,005"	-19°16'54,943"	601,45	GWV-P-10759	97°28'	7,31	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10759	-45°16'47,757"	-19°16'54,974"	601,24	GWV-P-10760	112°56'	3,17	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10760	-45°16'47,657"	-19°16'55,014"	601,19	GWV-P-10761	101°32'	19,57	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10761	-45°16'47,000"	-19°16'55,141"	601,16	GWV-P-10762	107°54'	21,23	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10762	-45°16'46,308"	-19°16'55,353"	601,37	GWV-M-3811	108°39'	47,92	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-M-3811	-45°16'44,754"	-19°16'55,852"	601,18	GWV-P-10763	154°15'	467,94	Silvino Batista de Oliveira
GWV-P-10763	-45°16'37,793"	-19°17'09,558"	623,89	GWV-M-3812	154°15'	467,94	Silvino Batista de Oliveira
GWV-M-3812	-45°16'30,832"	-19°17'23,264"	655,58	GWV-P-10764	251°44'	307,58	Severiano Persio da Costa
GWV-P-10764	-45°16'40,835"	-19°17'26,399"	647,32	GWV-M-3813	251°44'	348,86	Vander Alves Valadares
GWV-M-3813	-45°16'52,181"	-19°17'29,954"	654,76	GWV-P-10765	354°27'	82,44	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10765	-45°16'52,454"	-19°17'27,286"	647,32	GWV-P-10766	03°47'	54,75	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10766	-45°16'52,330"	-19°17'25,509"	642,61	GWV-P-10767	02°36'	26,37	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10767	-45°16'52,288"	-19°17'24,653"	640,97	GWV-P-10768	356°56'	50,72	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10768	-45°16'52,381"	-19°17'23,006"	635,87	GWV-P-10769	05°16'	51,43	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10769	-45°16'52,219"	-19°17'21,340"	632,85	GWV-P-10770	25°26'	51,45	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10770	-45°16'51,462"	-19°17'19,830"	629,12	GWV-P-10771	324°01'	22,01	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10771	-45°16'51,905"	-19°17'19,250"	625,31	GWV-P-10772	310°36'	13,49	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10772	-45°16'52,256"	-19°17'18,965"	625,94	GWV-P-10773	346°18'	19,39	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10773	-45°16'52,413"	-19°17'18,352"	617,62	GWV-P-10774	303°20'	13,85	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10774	-45°16'52,809"	-19°17'18,105"	617,61	GWV-P-10775	334°55'	26,55	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10775	-45°16'53,195"	-19°17'17,323"	623,14	GWV-P-10776	296°17'	21,94	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10776	-45°16'53,869"	-19°17'17,007"	621,39	GWV-P-10777	291°37'	28,34	Espolio de Vital Ferreira da Costa
GWV-P-10777	-45°16'54,771"	-19°17'16,667"	616,47	GWV-P-10778	335°11'	18,27	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10778	-45°16'55,033"	-19°17'16,128"	613,94	GWV-P-10779	320°01'	13,02	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10779	-45°16'55,320"	-19°17'15,803"	613,44	GWV-P-10780	332°03'	22,71	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10780	-45°16'55,684"	-19°17'15,151"	616,29	GWV-P-10781	329°22'	36,72	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10781	-45°16'56,325"	-19°17'14,123"	610,9	GWV-P-10782	323°50'	25,38	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10782	-45°16'56,838"	-19°17'13,457"	615,02	GWV-P-10783	08°17'	23,45	Alfredo Ferreira de Castro

Alfredo Ferreira de Castro



GWV-P-10783	-45°16'56,722"	-19°17'12,702"	611,82	GWV-P-10784	340°16'	12,57	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10784	-45°16'56,868"	-19°17'12,317"	610,43	GWV-P-10785	331°07'	14,89	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10785	-45°16'57,114"	-19°17'11,894"	610,42	GWV-P-10786	336°42'	14,37	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10786	-45°16'57,308"	-19°17'11,464"	610,16	GWV-P-10787	345°32'	23,58	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10787	-45°16'57,510"	-19°17'10,722"	610,12	GWV-P-10788	350°18'	9,48	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10788	-45°16'57,565"	-19°17'10,418"	610,11	GWV-P-10789	335°54'	9,57	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10789	-45°16'57,698"	-19°17'10,134"	610,07	GWV-P-10790	353°31'	14,18	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10790	-45°16'57,753"	-19°17'09,676"	610,08	GWV-P-10791	327°39'	17,66	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10791	-45°16'58,077"	-19°17'09,190"	609,97	GWV-P-10792	07°11'	12,3	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10792	-45°16'58,024"	-19°17'08,794"	609,91	GWV-P-10793	322°47'	28,28	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10793	-45°16'58,610"	-19°17'08,061"	609,85	GWV-P-10794	328°38'	22,26	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10794	-45°16'59,006"	-19°17'07,443"	609,45	GWV-P-10795	337°05'	12,03	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10795	-45°16'59,167"	-19°17'07,083"	609,26	GWV-P-10796	57°56'	43,95	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10796	-45°16'57,891"	-19°17'06,324"	612,51	GWV-P-10797	347°42'	12,46	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10797	-45°16'57,982"	-19°17'05,928"	612,22	GWV-P-10798	347°46'	16,05	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10798	-45°16'58,098"	-19°17'05,418"	610,63	GWV-P-10799	346°58'	17,77	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10799	-45°16'58,236"	-19°17'04,855"	608,9	GWV-P-10800	355°10'	39,07	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10800	-45°16'58,348"	-19°17'03,589"	608,35	GWV-P-10801	338°42'	18,41	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10801	-45°16'58,577"	-19°17'03,031"	609,1	GWV-P-10802	285°31'	15,31	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10802	-45°16'59,082"	-19°17'02,898"	609,9	GWV-P-10803	343°22'	16,11	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10803	-45°16'59,240"	-19°17'02,396"	609,0	GWV-P-10804	16°34'	17,85	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10804	-45°16'59,066"	-19°17'01,840"	608,35	GWV-P-10805	32°29'	23,53	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10805	-45°16'58,633"	-19°17'01,195"	605,44	GWV-P-10806	15°34'	29,1	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10806	-45°16'58,365"	-19°17'00,283"	607,24	GWV-P-10807	358°33'	27,75	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10807	-45°16'58,389"	-19°16'59,381"	606,6	GWV-P-10808	351°58'	62,56	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10808	-45°16'58,688"	-19°16'57,366"	604,04	GWV-P-10809	343°04'	13,78	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10809	-45°16'58,826"	-19°16'56,938"	605,52	GWV-P-10810	317°47'	8,58	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10810	-45°16'59,023"	-19°16'56,731"	605,12	GWV-P-10811	350°40'	13,45	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10811	-45°16'59,098"	-19°16'56,300"	606,45	GWV-P-10812	06°02'	19,22	Alfredo Ferreira de Castro
GWV-P-10812	-45°16'59,028"	-19°16'55,678"	606,71	GWV-M-3814	346°36'	10,08	Alfredo Ferreira de Castro

Alfredo Ferreira de Castro



GWV-M-3814	-45°16'59,108"	-19°16'55,359"	604,99	GWV-P-10813	54°28'	7,29	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10813	-45°16'58,905"	-19°16'55,221"	601,1	GWV-P-10814	70°40'	6,86	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10814	-45°16'58,683"	-19°16'55,148"	601,02	GWV-P-10815	72°35'	7,02	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10815	-45°16'58,454"	-19°16'55,079"	600,9	GWV-P-10816	74°32'	15,07	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10816	-45°16'57,957"	-19°16'54,949"	601,2	GWV-P-10817	77°49'	10,83	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10817	-45°16'57,594"	-19°16'54,874"	601,22	GWV-P-10818	85°29'	22,47	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10818	-45°16'56,827"	-19°16'54,817"	601,35	GWV-P-10819	81°52'	35,32	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10819	-45°16'55,630"	-19°16'54,655"	601,26	GWV-P-10820	85°33'	16,95	RIO SÃO FRANCISCO
GWV-P-10820	-45°16'55,051"	-19°16'54,612"	601,23	GWV-P-10744	89°06'	9,34	RIO SÃO FRANCISCO

Martinho Campos